



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.003170/2002-83
SESSÃO DE : 12 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.761
RECURSO Nº : 125.426
RECORRENTE : PERFILARC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS DE ALUMÍNIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE / SIMPLES – EXCLUSÃO.

É vedada a opção ao SIMPLES a pessoa jurídica que se dedique à
construção civil e que preste serviços cujo exercício dependa de
habilitação profissional legalmente exigida, em conformidade com
os incisos V e XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

16 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, CORINTHO
OLIVEIRA MACHADO, DANIELE STROHMEYER GOMES, MÉRCIA HELENA
TRAJANO D'AMORIM, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS
ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o
Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente
a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº : 125.426
ACÓRDÃO Nº : 302-36.761
RECORRENTE : PERFILARC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS DE ALUMÍNIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, de acordo com o Despacho Decisório datado de 18 de março de 2002 e através do Ato Declaratório Executivo nº 157, de 21/03/02, emitido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba/PR, resultado de Representação Fiscal encaminhada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sob o fundamento de que sua atividade econômica não permite a opção pelo referido sistema tributário, de acordo com os incisos V e XIII do art 9º, da Lei 9.317/96.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade afirmando ser a requerente empresa industrial de confecção e venda de produtos de alumínio acrescentando que a colocação dos produtos é uma continuidade do processo industrial, já que são confeccionados sob medida. Alega que há decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ assegurando à indústria de esquadrias o direito à opção pelo SIMPLES.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, por unanimidade de votos, manteve a exclusão da empresa do SIMPLES através do Acórdão DRJ/CTA nº 1.696 de 01/08/02, assim ementado:

“ATIVIDADE DE COLOCAÇÃO DE ESQUADRIAS. SERVIÇO AUXILIAR E COMPLEMENTAR DA CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPECILHO À ADESÃO.

A vedação ao exercício da opção pelo Simples à atividade de construção de imóveis abrange os serviços auxiliares e complementares da construção civil, dentre eles a colocação de vidros e esquadrias.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. EXISTÊNCIA DE CAUSA DETERMINANTE.

Mantém-se o ato declaratório que exclui o contribuinte do Simples se restar constatada a efetividade de circunstâncias que, por força da legislação aplicável, determinam a exclusão.

Solicitação indeferida.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.426
ACÓRDÃO Nº : 302-36.761

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, a interessada apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes ratificando suas fundamentações (fls. 48 a 61), que leio em sessão para melhor informação dos senhores Conselheiros.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.426
ACÓRDÃO Nº : 302-36.761

VOTO

O recurso ora apreciado é tempestivo e merece ser admitido.

Trata o referido processo de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento legal no art 9º, da Lei nº 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.779, de 19/01/99, que estabelece, *verbis*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica

.....
V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

.....
XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.”

Analisando o processo em epígrafe, constata-se a infração dos incisos V e XIII, do artigo 9º, da supracitada Lei, visto que a empresa presta serviços de representação, colocação e montagem e esquadrias de alumínio, além de se constituírem atividades cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida, impossibilitando, de acordo com a legislação vigente, sua manutenção na sistemática do SIMPLES.

No que se refere à exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, posiciono-me de acordo com os fundamentos que tem dado suporte às decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, onde a matéria já foi amplamente discutida e pela jurisprudência por eles consolidada, motivo pelo qual NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUTÁRIO.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator